



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720319/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.283 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente ADEMIR PEDRO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011, 2012

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. EMPRÉSTIMO. CONTRATO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PROVA.

O Contrato de empréstimo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A declaração da existência do mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar os créditos bancários na conta corrente do contribuinte, devendo estar lastreada por elementos que comprovem a sua existência material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ADEMIR PEDRO RODRIGUES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-36.952/2015, às e-fls. 555/572, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2010 a 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/20, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/27) descreve que a partir dos documentos carreados pelas instituições financeiras antes mencionadas (anexo RMF SICOOB e RMF SICREDI) oportunizamos ao sujeito passivo para que o mesmo se pronunciasse sobre os

depósitos bancários das contas; Agência 3036-8 C/C nº 2.920-3 e C/C 43312-8. (SICOOB e SICREDI, respectivamente).

Relata que por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07, (anexo TIF 07), cientificado em 02/01/2014, o sujeito passivo foi instado a comprovar com documentos hábeis e idôneos os depósitos bancários ali discriminados. Até a presente data o contribuinte não respondeu a esse Termo.

Informa que em decorrência disto, os valores relacionados no DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (anexo PLANILHA) e que se referem aos valores constantes do Termo de Intimação Fiscal nº 07, e para os quais o contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos a sua origem, devem ser considerados como receitas omitidas.

Esclarece que na apuração dos valores não foram consideradas as entradas (créditos bancários) que se refiram as saques de aplicações financeiras ou de contas de poupança, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 42 da Lei no. 9.430/96.

Consta do anexo DIRPF as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2009 a 2011, de onde foram extraídas as informações constantes do Demonstrativo de Apuração sobre a Renda da Pessoa Física, constante do auto de infração em anexo.

Informa que a multa de ofício imposta na presente autuação foi a de 150 % haja vista as razões de fato e de direito a seguir esposadas. Que a juízo destas autoridades fiscais, o autuado adotou conduta que teve por desiderato impedir o conhecimento por parte da administração tributária do total das exações devidas pelo mesmo durante os anos-calendário de 2009 e 2011. O sujeito passivo praticou de forma reiterada durante o período fiscalizado (anos-calendários 2009 a 2011) ato que modificou a característica essencial do fato gerador dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil de modo a reduzir o montante devido.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo da base de cálculo o montante de 27.842,00 por tratar de mera transferência entre contas e afastou a qualificadora da multa,** conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 579/591, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa em às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Alega que o mencionado lançamento não pode prosperar, pois é eivado de vícios que o tornam nulo de pleno direito, merecendo ser cancelado e extirpado do mundo jurídico.

Inicialmente, questiona o fato da fiscalização ter procedido a requisição dos extratos bancários sem ordem judicial.

Que consoante se infere do processo administrativo, o crédito tributário descrito no auto de infração foi calculado a partir de informações bancárias requisitadas pela própria autoridade fiscal às instituições financeiras. Aduz que a Administração Tributária, no intuito de colher subsídios para tributar, procedeu à QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa contribuinte, mediante requisição, diretamente às instituições

bancárias, dos extratos das suas contas bancárias. E mais, calculou os tributos exclusivamente sobre esses extratos bancários, que foram obtidos com a quebra inconstitucional do sigilo de dados.

(...)

DA OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Da distribuição de lucros

Informa que a empresa Ademir Pedro Rodrigues e Cia Ltda., da qual é sócio administrador, também foi fiscalizada (processo administrativo nº 13982.721133/2012-09) e autuada com relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS não cumulativo - período 01/01/2007 a 31/12/2011, apurando-se um crédito tributário consolidado no valor de R\$ 6.031.579,90. Cita que os fatos geradores nesta ação fiscal foram apurados de um Banco de Dados apreendido no estabelecimento da empresa, em decorrência do cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Relata que para os anos de 2009, 2010 e 2011, a autoridade fiscal desclassificou a escrita contábil da empresa, por verificar controle paralelo de vendas, cujo resultado tributável vinha sendo apurado pelo Lucro Real, tendo arbitrado o lucro da empresa.

Salienta que se a autoridade fiscal entendeu por bem arbitrar o lucro, exclusivamente para fins de apuração do IRPJ e CSLL, certamente esse lucro também foi distribuído para o sócio, no caso, o Impugnante. De olvidar que não seria justo arbitrar o lucro para fins de tributação e não aceitar a distribuição de lucros.

Apresenta tabela fls. 400/401, com dados que alega ter sido apurados na ação fiscal mencionada, a qual apresenta valores arbitrados da base de cálculo do IRPJ, os impostos devidos e o saldo de lucro a distribuir.

(...)

Da movimentação pela pessoa jurídica

Caso não se entenda que os valores creditados nas contas bancárias do Impugnante figuravam como Distribuição de lucros, devem tais importâncias, ao menos, ser reconhecidas como movimentação da pessoa jurídica ADEMIR PEDRO RODRIGUES E CIA LTDA, afastando-se a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9430/96, tendo em vista que a pessoa jurídica já foi autuada pelo fisco.

Dos empréstimos

Cita que sua esposa, Alessandra de Melo Rodrigues, exerce como profissão a atividade rural, conforme DIRPF dos exercícios 2011 e 2012, bem como das Certidões do Registro de Imóveis anexas. Considerando, entretanto, que ela não possui conta bancária, os créditos dos custeios e respectivas liquidações são movimentados mediante a utilização da conta bancária do Impugnante junto ao SICOOB e ao SICREDI.

Relata que nem sempre na época da liquidação das operações de custeio, ou seja, quando o banco debitava o valor "emprestado", Alessandra tinha "em mãos" receita da atividade rural para o pagamento. Acabava, pois, solicitando empréstimo da empresa ADEMIR PEDRO RODRIGUES E CIA LTDA.

Para demonstrar o alegado, apresenta tabela, fl. 404, com três depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 30.000,00 (22/06/2010), R\$ 79.720,00 (22/06/2010) e R\$ 20.000,00 (01/09/2010), cuja origem seria da empresa Ademir Pedro Rodrigues e Cia Ltda.

Apresenta também uma declaração da empresa, no qual descreve que esta pactuou mútuo de forma verbal com a esposa, fl. 419.

(...)

Dos empréstimos bancários contraídos pela pessoa jurídica.

Alega que dos extratos bancários do SICREDI é possível verificar que a empresa ADEMIR PEDRO RODRIGUES E CIA LTDA contraía empréstimos para a sua

atividade empresarial diretamente do seu sócio, o Impugnante, mediante a utilização do seu crédito bancário, os quais eram posteriormente quitados.

Par demonstrar esta situação, lista três operações do banco SICREDI, conforme extratos fl. 405, no que salienta que os créditos que transitaram pela conta do Impugnante (R\$ 38.820,00, R\$16.133,45 e R\$ 45.344,00) não podem ser considerados receitas omitidas.

Da não caracterização de omissão de receita.

Descreve que a Lei nº 9.430/96, em seu art.42, §3º, inciso II, determina que não serão considerados como receita omitida os créditos cujo valor individual seja igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), não ultrapassando a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano. Aduz que como parte dos depósitos que serviram de base para a apuração do lançamento decorrem da distribuição de lucros, ou originários de empréstimos ou de movimentação da pessoa jurídica (SICREDI), aos valores restantes cuja origem não foi comprovada deve ser aplicado o disposto na legislação citada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA PRELIMINAR

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O recorrente levanta questão ao afirmar que não pode subsistir o lançamento baseado em informações de instituições financeiras, por infringir o seu direito a intimidade, a vida privada e ao sigilo de dados.

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que parte dos valores estariam comprovados por tratar-se de empréstimos e distribuição de lucros.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte,

regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um

fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irrisignação do contribuinte acerca da legislação e presunção, observa-se que na sua peça recursal ela repete os argumentos de que os valores foram oriundos de empréstimos e distribuição de lucros.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a estes pontos, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Da distribuição de lucros

O contribuinte, neste tópico, apresenta a tese de que o lucro arbitrado pela fiscalização, para exigência de tributos na empresa Ademir Pedro Rodrigues e Cia Ltda, CNPJ 03.688.422/0001-90, para os anos de 2009, 2010 e 2011, deveria ser também reconhecido como distribuição de lucros para a pessoa física, o que justificaria a origem de diversos depósitos efetuados em sua conta bancária, tanto do SICOOB quanto do SICRED. Que nesta condição estariam depósitos de cheques e transferências bancárias (TED, DOC), depositados na conta da pessoa física do sócio da citada empresa. Alega que a tabela anexa à Impugnação, planilha denominada "CHEQUES EMITIDOS POR CLIENTES DA EMPRESA ADEMIR PEDRO RODRIGUES E CIA LTDA E TRANSFERÊNCIAS DA PESSOA JURÍDICA", que, a seu ver, demonstraria os valores creditados nessa situação.

Entretanto, estes argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação são precários e não podem prosperar, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos utilizados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil no curso de ação fiscal efetuada junto à pessoa jurídica Ademir Pedro Rodrigues e Cia Ltda, CNPJ 03.688.422/0001-90, que ensejaram exigência fiscal com base em lucro arbitrado, teve como objetivo apurar a correta base de cálculo para fins de apuração do imposto de renda e outras contribuições correlatas, da pessoa jurídica supracitada.

Este fato, de forma alguma, está associado com alguma afirmação, ou reconhecimento, por parte da administração tributária, de que, em decorrência da apuração de lucro arbitrado de ofício em procedimento fiscal na citada empresa, este lucro deva ser considerado como distribuído ao sócio, como pretende que seja efetuado o impugnante.

No caso em análise, que trata de lançamento de omissão de imposto de renda na pessoa física, em decorrência da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar, como afirma, que os valores movimentados relativos a cheques e transferências bancárias consignados em TED/DOC, depositados em sua conta pessoal teriam como origem lucros da pessoa jurídica.

Neste contexto, independe o fato deste lucro ter sido apurado de ofício na pessoa jurídica, pois não logrando demonstrar no presente processo, que os depósitos efetuados tem origem em valores decorrente de distribuição de lucros da empresa, permanece o fato gerador do presente lançamento.

Cabe esclarecer também que, não procede a tese de que ocorre bitributação, uma vez que os fatos geradores são distintos. A ação fiscal na empresa em que o contribuinte é sócio consta do processo administrativo 13982.721133/2012-09, que trata de exigência de tributos federais da pessoa jurídica e o presente processo, de forma independente com respaldo em legislação específica, contempla a constatação de omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários, cuja origem o contribuinte deve comprovar, para que seja afastada a incidência.

Esclareço que a fiscalização tributária apurou na pessoa jurídica citada movimentação de vendas não contabilizadas, o que ensejou o arbitramento do lucro. Entretanto, a partir deste fato, considerar que este lucro arbitrado teria sido automaticamente distribuído ao sócio, sem qualquer elemento de comprovação documental, é uma tese que não pode ser aqui considerada, salvo comprovação por documentação idônea.

No ponto, compulsando a tabela anexada pelo impugnante, denominada "CHEQUES EMITIDOS POR CLIENTES DA EMPRESA ADEMIR PEDRO RODRIGUES E CIA LTDA E TRANSFERÊNCIAS DA PESSOA JURÍDICA", fls. 432/436, constata-se que

esta apresenta, informações de data, mês, valor, banco e o histórico, da operação financeira descrevendo a liberação de depósitos bloqueados. Trata-se desta forma de depósitos em cheque, sendo que estes valores foram apurados pela fiscalização do exame dos extratos bancários das contas do SICOOB e SICRED. Todos estes dados foram fornecidos pela autoridade lançadora e constam da base de cálculo do imposto apurado.

Já no intuito de demonstrar as origens destes depósitos, o contribuinte apresenta na coluna “Origem”, descrição de cada lançamento, no qual apresenta, na maioria dos casos a indicação “CHEQUE BLOQ- CLIENTE JURIDICA”.

Entretanto, examinando a documentação anexada pelo contribuinte, vê-se que este não apresenta qualquer elemento de comprovação documental que respalde as informações que apresenta por meio da citada planilha.

Neste mesmo contexto, os demonstrativos da pessoa jurídica que anexa denominados “Relação de Lançamentos de Saída”, que teria como finalidade a apuração do ICMS, não tem qualquer força probatória, uma vez que este relatório, caso seja verídico, importa para análise das operações mercantis da pessoa jurídica, e não apresenta qualquer nexo com supostas transferências financeiras entre esta e o contribuinte, ou demonstraria a alegada distribuição de lucros.

No que se refere a um rol de clientes que este demonstrativo contém, assevero que mesmo que se obtenha a relação destes clientes, como alega o impugnante, este procedimento é inócuo, tendo em vista a necessidade do sujeito passivo demonstrar que os cheques que foram depositados em sua conta particular estariam associados a estes clientes como afirma, de forma a cotejar a coincidência de datas e valores, justificando e identificando a origem de cada lançamento. No caso em análise, o impugnante não logrou trazer estes elementos, no que para demonstrar seus argumentos, apresentou apenas planilhas e demonstrativos, cujas informações já haviam sido objeto de amplo exame pela autoridade fiscal.

Assim, em decorrência destas constatações aqui demonstradas, afasto também a pretensão do impugnante, no sentido de que as importâncias depositadas nas contas pessoais devam ser reconhecidas como movimentação da pessoa jurídica ADEMIR PEDRO ROGRIGUES E CIA LTDA, tendo em vista que a contribuinte não logrou demonstrar por documentação idônea estes fatos que alega.

Dos empréstimos

O contribuinte alega que teriam ocorrido depósitos, cuja origem seria decorrente de empréstimos da empresa Ademir Pedro Rodrigues e Cia Ltda. para a sua esposa, e que estes valores apenas transitaram pelas suas contas bancárias.

Entretanto, não há como acatar estas justificativas apresentadas, tendo em vista que o contribuinte, para comprovar o alegado apenas apresenta informações contidas nos extratos bancários, que inclusive já foram objeto de exame por parte da autoridade fiscal.

No caso específico, se constata que não existe nos autos qualquer elemento de comprovação idônea que permita associar o nexo alegado dos depósitos efetuados em dinheiro, nos valores de R\$ 30.000,00 (22/06/2010), R\$ 79.720,00 (22/06/2010) e R\$ 20.000,00 (01/09/2010), como sendo de origem da empresa Ademir Pedro Rodrigues e Cia Ltda. Ademais disto, apesar da coincidência das datas, não restou demonstrado que os valores citados de R\$ 108.073,99 e R\$ 107.118,25, cuja saída está registrada com o histórico de “debito de financiamento”, estariam relacionados com os valores depositados em dinheiro, nos quais o contribuinte alega que seriam originários da pessoa jurídica.

Neste mesmo contexto se enquadra a análise dos argumentos do contribuinte no qual tenta justificar alguns depósitos como sendo decorrente de empréstimos bancários contraídos pela pessoa jurídica. Os depósitos citados pelo impugnante, consoante extratos fl. 405, nos valores de R\$ 38.820,00, R\$16.133,45 e R\$ 45.344,00, não comprovam a natureza destas transações, ou seja, que tenham sido transferências a título

de reembolsos da empresa, efetuados pela instituição financeira SICREDI de eventuais empréstimos contraídos pelo contribuinte.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme apurado no lançamento.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira